Revista de Extensão e Iniciação Científica UNISOCIESC - REIS:
ARTIGO

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO

Aline Cardoso[1], **Beatriz Passos de Mira**[2], **Kayara Tollmeiner**,[3]

Resumo: *O acidente de trabalho atinge de forma mais agressiva o trabalhador, pois além dos danos físicos, ele é o lado hipossuficiente na relação de emprego. Diante disto, torna-se necessária a realização da pesquisa acerca da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho, em especial, a responsabilidade objetiva, que está pautada na teoria do risco, para os casos em que o empregador desenvolve cotidianamente atividade de risco em seu empreendimento. O uso desta modalidade de responsabilidade civil é de suma importância para que as empresas não tenham a possibilidade de se eximir das indenizações cabíveis ao empregado.*

Palavras-chave: *Acidente de Trabalho. Responsabilidade Civil. Teoria do Risco.*

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a relação empregatícia entre o empregador e o empregado é desigual e cabe ao sistema jurídico, na maioria das vezes, tentar equilibrar essa relação. Quando ocorre acidentes de trabalho, o empregador, por via de regra, possui responsabilidade civil subjetiva, onde devem ser provados a culpa ou dolo do empregador, o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido. Deste modo, percebe-se a dificuldade do empregado em conseguir pleitear uma indenização pelos danos sofridos, em face do empregador.

Assim, uma das prováveis formas de se garantir a responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente de trabalho, é utilizar a teoria do risco profissional como fundamento do pleito, porém, é importante ressaltar que para a configuração da responsabilidade objetiva, faz-se necessária a prática de atividades arriscadas por sua natureza, que possam gerar danos ou prejuízos aos direitos de outrem, conforme previsto no parágrafo único do art. 967 do Código Civil.

Trata-se de uma discussão acerca da responsabilidade civil do empregador e qual seria a maneira mais equitativa de solucionar o problema, através de uma pesquisa exploratória de cunho bibliográfico, uma vez que o próprio empresário se sujeita a assumir os riscos do negócio para se colocar na posição de empregador, como prevê o artigo 2ª da Consolidação das Leis do Trabalho.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

[1] Centro Universitário SOCIESC – UNISOCIESC – E-mail: aline.cardoso.adv@outlook.com
[2] Centro Universitário SOCIESC – UNISOCIESC - E-mail: bea.triz@msn.com
[3] Centro Universitário SOCIESC – UNISOCIESC – E-mail: kayaratollmeiner@hotmail.com

A responsabilidade civil tem seu fundamento, antes de tudo, "na quebra do equilíbrio econômico-jurídico provocada pelo dano e não pela culpa" (SALIM, 2005, p. 99). Sendo assim, através da responsabilidade civil, procura-se retornar ao equilíbrio em uma relação que, por ato ilícito ou descumprimento de obrigação, deixe uma das partes no prejuízo, tendo uma das partes o direito a indenização como forma de reparação do dano.

> Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. (OLIVEIRA, 2013, p. 79).

Nesse sentido, divide-se em duas principais vertentes: responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva. "Diz subjetiva a responsabilidade quando se baseia na culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória" (SILVA, 2012, p. 4).

Segundo a concepção de Silva (2012, p. 4) "Na responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco". Em casos como esse, a responsabilidade permanece, ainda que dispensada a culpa, bastando que haja nexo causal entre a conduta e o dano.

Para entender o cabimento de responsabilidade subjetiva ou objetiva no caso concreto, faz-se necessário trazer o conceito de acidente de trabalho, presente no artigo 19 da Lei n. 8.213/1991:

> [...] é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Todavia, conforme Oliveira (2013, p. 45) "O conceito de acidente do trabalho em sentido estrito, chamado acidente típico, teve redações diferentes em cada uma das sete leis acidentárias brasileiras". Em virtude da necessidade do enquadramento legal na lei nº 8.213/1991 que está em vigor, "Algumas situações rotineiras podem impedir ou, pelo menos, dificultar o reconhecimento, em termos técnicos, da ocorrência como acidente do trabalho. " (OLIVEIRA, 2013, p. 42). A partir dessas informações, ressalta-se a importância do surgimento de outra modalidade de responsabilidade civil, para casos específicos do âmbito trabalhista, que será explanada no decorrer desta pesquisa.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou em regra a responsabilidade subjetiva elencada no artigo 186 do Código Civil que diz: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", sendo necessária a comprovação do dolo ou da culpa grave do empregador, e, também, do nexo de causalidade entre a responsabilidade da empresa e do acidente de trabalho que gerou dano ao empregador, estando o ônus da prova a encargo do empregado. A própria Constituição Federal não escusou o empregador do pagamento de indenização nos casos em que incorrer em dolo ou culpa grave, e, nesse sentido, a súmula 229 do STF diz que "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador", ratifica o que já está colocado na Constituição Federal, trazendo maiores garantias para o empregado que sofreu acidentes de trabalho em virtude da natureza da atividade exercida.

Para tanto, em grande parte dos acidentes típicos de trabalho, a comprovação da culpa, do nexo causal e do dano gerado ao empregado se faz necessária para o pleito de indenizações, atribuindo ao

funcionário uma tarefa difícil em virtude de sua fragilidade em relação ao seu empregador. É o entendimento da jurisprudência catarinense, que declara a obrigação do empregador em indenizar o empregado pelo acidente trabalhista quando identificada a culpa:

> **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VERBA DEVIDA.** Identificados o dano, o nexo causal e a culpa da ré, cabível o deferimento das indenizações por danos morais e materiais pleiteadas, balizando-se-as segundo os elementos dos autos. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário nº 0001654-11.2012.5.12.001**. Relator: Teresa Regina Cotoski. Florianópolis, 02 de janeiro de 2015. Publicado no **Diário Oficial do Estado**, Florianópolis/SC, em 09 mar. 2015).

Em contrapartida, o artigo 927, parágrafo único do Código Civil diz que: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Nesse sentido, a teoria do risco (responsabilidade objetiva) é acolhida, e a partir dela o empregador tem a obrigação de indenizar o dano causado a seu empregado, em virtude da atividade de risco exercida por ele. Para que o empregador se exima da responsabilidade civil objetiva, faz-se necessário o rompimento do nexo de causalidade e é valido ressaltar que a culpa concorrente só pode atenuar o valor indenizável, porém não excluirá a responsabilidade objetiva do empregador.

Foi constatado que "a ideia de responsabilidade civil objetiva surgiu no seio do Direito Trabalhista, por conta dos inúmeros acidentes de trabalho causados pela industrialização e pelo maquinismo, frutos da Revolução Industrial (século XIX)" (BERTOTTI, 2014, p. 110). A teoria do risco, portanto, foi evoluindo e assumindo proporções maiores, na medida em que se observava a dificuldade probatória do empregado contra o empregador. Bertotti (2014, p. 113) entende que esta evolução no entendimento do âmbito do Direito do Trabalho:

> Visa à proteção da parte mais fraca da relação empregatícia (o empregado), pelo fato de ser impossível separar o trabalho prestado do homem que o presta. Ademais, chega-se à mesma conclusão pela noção de empreendedorismo, segundo o qual o empreendedor assume todos os riscos da atividade.

Com a utilização da teoria do risco, o empregado vítima do acidente de trabalho teve um maior amparo jurídico, visto que na relação empregatícia ele seria o lado hipossuficiente. Além do mais, "nota-se um nítido deslocamento do pensamento jurídico em direção à responsabilidade objetiva, especialmente nas questões que envolvem maior alcance social" (OLIVEIRA, 2013, p. 142).

Em consonância com a tendência doutrinária, Lisboa (2004, p. 613) traz de forma sucinta o entendimento acerca da teoria do risco:

> Sempre que houver risco à vida, à saúde ou à segurança de pessoas que se utilizam da atividade do agente ou, ainda, de quem sequer delas se beneficia, poderá o juiz impor o dever de reparação do dano, justificando a desnecessidade de demonstração de culpa por causa da natureza da atividade exercida pelo réu.

Sendo assim, apesar de considerada exceção, pela grande maioria da doutrina, Oliveira (2013, p. 118) diz que "a previsão do parágrafo único do art. 927 do Código Civil representa a consolidação da teoria da responsabilidade civil objetiva no Brasil, que passa a conviver no mesmo patamar de importância e generalidade da teoria da responsabilidade civil subjetiva". Levando tudo isso em consideração, os tribunais têm decidido mais frequentemente que o empregador possui responsabilidade civil objetiva fundamentada na teoria do risco.

Algumas jurisprudências seguem esta linha de pensamento em relação a responsabilidade objetiva do empregador com base na teoria de risco, veja-se:

> **RESPONSABILIDADE OBJETIVA**. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil revela que **a teoria do risco (responsabilidade objetiva)** encontra aplicação nos casos especificados em lei ou **quando a atividade normalmente desempenhada implique, em face de sua natureza, risco ao trabalhador**. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário nº: 0000307-92.2013.5.12.0048. Relator: Roberto Basilone Leite. Florianópolis. Publicado no Diário Oficial do Estado, Florianópolis/SC, em 15 maio 2014).

> **ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR**. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA. A **atividade de motorista de caminhão que realiza o transporte de madeira é atividade de risco acentuado**, por impor ao trabalhador maior probabilidade de sofrer acidente do que os demais membros da coletividade. **A empresa que atribui ao trabalhador a execução dessas tarefas tem plena ciência da alta probabilidade de ocorrência de acidentes com seus empregados durante a jornada de trabalho**. **Essa a razão pela qual entendo aplicável ao caso a teoria do risco acentuado e a responsabilidade objetiva**, tal como previsto no art. 927, parágrafo único, do CC. Indenização por danos morais e materiais devida. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário nº0002371-06.2011.5.12.0029, Relator: Jose Ernesto Manzi. Florianópolis. Publicado no Diário Oficial do Estado em, Florianópolis/SC, 13 de fev. 2015.)

Portanto, entende-se que, não há a necessidade de comprovar culpa do empregador, "[...] cabendo a este somente a prova do dano e do nexo causal. " (GONÇALVES, 2014, p. 461)

A jurisprudência gaúcha está em consonância com esse entendimento:

> **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.** ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. **ATIVIDADE DE RISCO.** Ainda que, em regra, a responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho seja subjetiva, depende necessariamente do comportamento do responsável pela atividade, **quando o acidente resultar de uma atividade que, por sua natureza, ofereça risco acentuado ao trabalhador, essa responsabilidade passa a ser meramente objetiva**, **bastando, nesse caso, apenas a prova do dano sofrido e do nexo causal, não havendo a necessidade de perquirir acerca da culpa decorrente de ato ilícito comissivo ou omissivo do empregador**. Mas não é qualquer risco que atrai a responsabilização objetiva do empregador e, sim, o risco (acentuado) decorrente da natureza da atividade que o empregado desenvolve e que a diferencia, portanto, de outras atividades comuns das relações de trabalho, podendo ser citadas, como parâmetro, aquelas desenvolvidas em escritórios, comércio e outros setores e segmentos econômicos. Trata-se de comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de risco a que estão expostos os demais membros da coletividade. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº: 0001480-55.2011.5.04.0401, Relator: Gilberto Souza Dos Santos. Porto Alegre. Publicado no Diário Oficial do Estado, Porto Alegre/RS em 30 set. 2014.)

Sabendo-se que, em casos de acidentes causados por terceiros ao trabalhador, a empresa, em regra, não tem a obrigação de indenizar seu empregado uma vez que dentre os elementos constitutivos da responsabilidade civil subjetiva, não é possível visualizar o dolo ou culpa grave do empregador previstos na súmula 229 do STF e também o nexo de causalidade, que é elemento considerado

essencial pelos Tribunais para obrigar a empresa a indenizar concorrentemente o empregado pelo acidente de trabalho, diante do exposto, como pode-se solucionar esse problema de modo equitativo?

Desta forma, essa construção realizada pelos tribunais nacionais de que o empregador não tem a obrigação de indenizar acidentes trabalhistas quando não há dolo ou culpa grave merece ser questionada, pois em diversos casos o empregador sabe que a função para qual o funcionário fora designado o expõe a um risco demasiadamente grande e muito mais propício a acidentes.

Se o empregado resolva ingressar com ação de indenização por danos materiais e/ou morais seguindo a regra tradicional que é aplicada majoritariamente, apenas o faria contra empresas que em razão da natureza do acidente, poderia facilmente identificar a existência da responsabilidade civil subjetiva destas. Isso porque dentro dos elementos constitutivos, poderá se verificar a conduta que gerou o dano, o nexo causal entre esta conduta e esse dano sofrido e também a culpa, que é elemento chave para configurar a responsabilidade das empresas de indenizar. Porém, relevantes são os esclarecimentos trazidos por Salim (2005, p. 109) no sentido de que a responsabilidade objetiva pode e deve aplicar-se em funções de risco exercidas pelo empregado:

> Demonstrada a aplicabilidade da responsabilidade objetiva, pautada pela teoria do risco criado, no bojo das relações de emprego, em hipóteses de acidente de trabalho quando presente o risco inerente, acreditamos que não há obstáculos jurídicos à imediata aplicação do preceito contido no parágrafo único do art. 927 do Código Civil brasileiro. A legislação trabalhista, ao regular questões como periculosidade, insalubridade e risco portuário, já fornece critérios para efetividade.

Nesse diapasão, verifica-se que mesmo com toda resistência doutrinária para a aceitação da teoria do risco profissional, a aplicação do âmbito trabalhista se mostrou essencial para o empregado, pois dá a ele garantia de indenização pelos danos sofridos em virtude das atividades laborativas. Oliveira (2013, p. 111) esclarece que:

> Como se vê, a aceitação progressiva da teoria da responsabilidade objetiva demandou amadurecimento prolongado, especialmente pelos confrontos das ideias antagônicas e dos ricos embates doutrinários. O desenvolvimento da “culpa” até o “risco”, como pressuposto indispensável para a reparação, ocorreu por etapas que o transcurso do tempo ajudou a consolidar.

A partir daí, fica visível a necessidade de indenização para o empregado, que além de ser parte hipossuficiente nas relações de trabalho, possui o direito fundamental de ter a reparação daquilo que lhe fora lesado. Através desse raciocínio, é perfeitamente cabível a utilização da teoria do risco, que vai ao encontro do preceito de proteção ao empregado. Portanto, o empregado, com base na responsabilidade civil objetiva, poderá ingressar com ação de indenização por danos materiais e/ou morais também em face de seu empregador, porque uma vez que a função do empregado é exercer uma atividade de risco, é possível que se cobre a indenização decorrente do acidente de trabalho, independentemente do dolo ou culpa, leia-se também, culpa grave do empregador.

3 CONCLUSÃO

Pela observação dos aspectos analisados, verifica-se que inúmeras são as hipóteses de acidentes de trabalho que podem ocorrer diariamente durante o exercício das atividades laborativas, todavia,

quando o fato gerador de tal acidente decorre da natureza perigosa da atividade na qual o empregador expõe o seu funcionário, é preciso dar atenção especial a esses casos, uma vez que os danos causados aos direitos do trabalhador podem ser irreversíveis.

As modalidades de responsabilidade civil do empregador poderão ser aplicadas de diversas maneiras e nos casos mais comuns, a teoria a ser aplicada é a regra geral, ou seja, a responsabilidade subjetiva, porém, se faz necessária a comprovação da culpa, do nexo de causalidade e imprescindivelmente, do dano. Entretanto, a responsabilidade objetiva, que independe da culpa, deve ser aplicada nos casos em que a atividade na qual o empregador sujeita seu funcionário a praticar possui natureza perigosa, e por conta disso, gera um dano ao trabalhador.

Não obstante destas regras de aplicação, a jurisprudência trabalhista tem se posicionado a favor do empregado, de acordo com a pesquisa supracitada, reconhecendo que, caso não houvesse a previsão da responsabilidade civil objetiva do empregador, certos casos se tornariam impossíveis de comprovação da culpa do empregador, mesmo em situações nas quais existia o conhecimento da exposição a risco que se colocara o empregado.

Dessa maneira, é possível verificar que a aplicação da teoria do risco profissional, que está intimamente ligada a responsabilidade objetiva do empregador, é a melhor maneira de solucionar o problema a ser enfrentado pelos empregados, porque além de dar mais garantia em relação à produção de provas, também faz com que o trabalhador possa ter os prejuízos que lhe foram causados em virtude da função ressarcidos equitativamente.

Portanto, conclui-se que o problema apresentado foi relevante para o aprendizado sobre o assunto, no qual é possível verificar concretamente a dinamicidade das relações de emprego, a fragilidade do trabalhador em relação ao seu contratante e a importância do surgimento de teorias que favoreçam e garantam a proteção dos direitos trabalhistas, para que a tríplice empregador, empregado e acidente de trabalho não se transforme numa cadeia de enriquecimento irresponsável da parte “mais forte” em detrimento do “mais fraco”.

REFERÊNCIAS

BERTOTTI, Monique. A Responsabilidade Civil Objetiva no âmbito trabalhista. Belo Horizonte: Revista Fórum Trabalhista, v. 11, 2014.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 abr. 2015.

BRASIL. Decreto Lei nº 5452, de 01 de janeiro de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 02 jun. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário nº: 0001480-55.2011.5.04.0401**, Relator: Gilberto Souza Dos Santos. Porto Alegre. Publicado no Diário Oficial

do Estado, Porto Alegre/RS em 30 set. 2014. Disponível em: http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:5OpGj8LTSn4J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpssp.baixar%3Fc%3D51303992++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2014-09-30..2014-09-30++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 8 jun. 2015

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário nº 0001654-11.2012.5.12.001**. Relator: Teresa Regina Cotoski. Florianópolis, 02 de janeiro de 2015. Publicado no **Diário Oficial do Estado**, Florianópolis/SC, em 09 mar. 2015. Disponível em: <http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?plocalConexao=sap2&ptipo=PDF&pidDoc=296001>. Acesso em: 02 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário nº: 0000307-92.2013.5.12.0048.** Relator: Roberto Basilone Leite. Florianópolis. Publicado no Diário Oficial do Estado, Florianópolis/SC, em 15 maio 2014. Disponível em: < http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/juris.asp?val=0&tex=&cb_em=S&dt1_dia=15&dt1_mes=5&dt1_ano=2014&dt2_dia=15&dt2_mes=5&dt2_ano=2014&limpaDatas=on&cdjuiz=1533&cdlocal_julg=0&cla_esp=NAOESPECIFICAR&action=Pesquisar>. Acesso em: 8 jun. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário nº0002371-06.2011.5.12.0029**, Relator: Jose Ernesto Manzi. Florianópolis. Publicado no Diário Oficial do Estado em, Florianópolis/SC, 13 de fev. 2015. Disponível em: < http://www2.trt12.jus.br/juris/scripts/juris.asp?cb_em=S&val=20&tex=&cdjuiz=1294&dt1_dia=13&dt1_mes=2&dt1_ano=2015&dt2_dia=13&dt2_mes=2&dt2_ano=2015&ano_ac=&classe=&cla_esp=NAOESPECIFICAR&cdlocal_julg=0&cont=68&action=+Pesquisa+>. Acesso em: 8 jun. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil:** Obrigações e Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2013.

SALIM, Adib Pereira Netto. A Teoria Do Risco Criado E A Responsabilidade Objetiva Do Empregador Em Acidentes De Trabalho. **Tribunal Regional Trabalho 3ª Região,** Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p.97-110, jan. 2005. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf. Acesso em: 02 jun. 2015.

SILVA, Marco Junio Gonçalves da. Responsabilidade civil do empregador - Acidente de trabalho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11518>. Acesso em abr 2015.

Revista de Extensão e Iniciação Científica UNISOCIESC - REIS:
ARTIGO

STRICT LIABILITY OF EMPLOYER IN ACCIDENTS AT WORK

Abstract: *The work accident reaches more aggressively the worker, as well as physical damage, it is a disadvantage side in the employment relationship. Given this, it is important to research conducted on the employer's liability in accidents at work, in particular, strict liability, which is guided by the theory of risk, in cases where the employer usually develops risk activity on your venture. The use of this liability method is very important for companies to not have the opportunity to avoid the indemnities applicable to the employee.*

Keywords: *Work Accident. Civil responsability. Risk theory.*